



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

aam...

Sessão de 04 de julho de 19 90

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 111.039 - Processo n.º 10711.000.119/89-15

Recorrente UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA

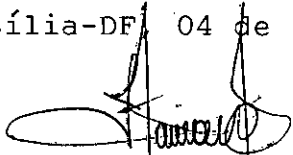
Recorrid IRF PORTO/RJ

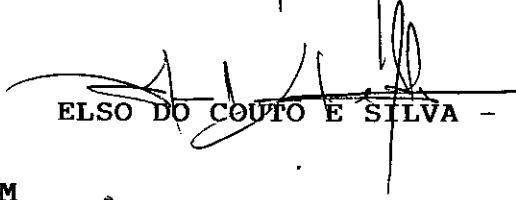
R E S O L U Ç ã O N.º 301-0.543

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência ao LABANA/RIO, através da Repartição de Origem (IRF PORTO DO RIO DE JANEIRO), na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 04 de julho de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


ELSO DO COUTO E SILVA - Procurador da Fazenda Nacional.

VISTO EM
SESSÃO DE: 17 AGO 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOÃO HOLANDA COSTA, FAUSTO FREITAS DE CASTRO NETO, JOSÉ MARIA DE MELO, FLÚVIO CASTRO DE MELLO E SOUZA, MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e WLADimir CLOVIS MOREIRA.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, 1ª CÂMARA.

RECURSO Nº 111.039

RESOLUÇÃO Nº 301-543

RECORRENTE: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO - RJ.

RELATOR : CONSELHEIRO ITAMAR VIEIRA DA COSTA.

R E L A T Ó R I O

Por esclarecer bem a matéria objeto deste recurso, transcrevo e a este incorporo parte da decisão da autoridade de 1ª Instância, verbis:

"A firma Union Carbide do Brasil Ltda., através da Declaração de Importação (D.I) nº 8271/88 (fls.3/7), submeteu a despacho 7.094,000 quilos de dimetil polisiloxano condensado, de nome comercial: "Silicone Y-10.000 E", como agente de nucleação para espuma de poliuretano, ao amparo da Guia de Importação (G.I) nº 018-88/03592-0 e Aditivos 16903-9 e 28009-6 (fls. 8/10), classificando o produto no código TAB 39.01.08.02, com alíquotas de 30% para o Imposto de Importação (I.I.) e 10% para o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), comprometendo-se, no quadro 24 da D.I. citada, a recolher, no prazo de 72 horas, as diferenças de tributos as multas ou outros encargos fiscais ou cambiais, que viessem a ser apurados em consequência do resultado do exame laboratorial.

Encaminhada a amostra do produto ao Laboratório de Análises, este emitiu o Laudo nº 2873/88 (fls. 15), esclarecendo, em síntese, tratar-se de produto orgânico tensoativo não iônico.

Em ato de revisão, o produto foi desclassificado para o código TAB 34.02.03.00, relativo aos "produtos orgânicos tensoativos não iônicos", com alíquotas de 50% para o I.I. e 15% para o IPI e exigido, em consequência, o recolhimento, no prazo de 72 horas, das diferenças do I.I. e do IPI apuradas, das multas previstas nos arts. 524 e 526, II, do Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 91030/85 e no art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI (RIPI), aprovado pelo Decreto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

nº 87981/82 (art. 80 da Lei nº 4502/64, com a redação modificada pelo DL nº 34/66, art. 2º, 22ª alteração) , além dos encargos legais cabíveis (fls. 16).

Não tendo sido atendida a exigência fiscal, foi lavrado o Auto de Infração nº 009/89 (fls. 01).

Devidamente intimada (fls. 34/35), a Autuada, tempestivamente, apresentou impugnação (fls. 36/49), requerendo a remessa da contraprova ao Instituto Nacional de Tecnologia (INT), para análise do produto e resposta aos quesitos apresentados, e alegando que:

a) não concordando com o Laudo nº 2873/88 do Laboratório de Análises, apresentou, por ocasião do recebimento da exigência fiscal (fls. 16), requerimento (fls. 18/19), solicitando uma análise do produto pelo INT;

b) tal solicitação foi completamente ignorada, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 009/89, que deverá ser considerado nulo por ferir direito líquido e certo da impugnante;

c) a classificação adotada pela importadora corresponde à natureza intrínseca, funcional e específica, uma vez que o produto "Silicone Y-10.000 E" tem função industrial específica, qual seja: é utilizado na fabricação de espumas flexíveis de poliuretano, que servem de matérias-primas na indústria de colchões e estofados;

d) a simples qualidade tensoativa do produto não o equipara aos produtos do código TAB 34.02.03.00;

e) os silicones estão expressamente citados no texto da posição 39.01 da TAB, e aí devem ser classificados em vista da 3ª Regra Geral, ltra "a", para interpretação da NBM;

f) a posição 34.02 é exclusiva para os produtos orgânicos e "Silicone Y-10.000 E" é um produto organometálico;

g) os silicones de constituição química não definida, cuja molécula encerra mais do que uma ligação silício-oxigênio-silício e que contêm grupos orgânicos fixos a átomos de silício por ligações diretas silício-carbono incluem-se na posição 30.01 (NENCCA - observa

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ções relativas à posição 29.34, item 2, fls. 359);

h) a conclusão de Laboratório de Análises, no Laudo nº 2873/88 (fls. 15), ao afirmar que o produto em causa não é óleo de silicone, apresenta contradição em relação ao Laudo nº 3409/85 (cópia às fls. 56), do mesmo Laboratório, relativo ao produto "Silicone Y-10.000 E", no qual concluiu ser o produto um óleo de silicone;

i) o produto em questão tem constituição química não definida, apresentando, porém, características de um copolímero polissiloxano poliéter;

j) o produto tem características de um copolímero de um silicone com um polialquilenoglicol, este um derivado de silicone, não se tratando, assim, de reação de condensação, e sim de copolimerização;

l) o elemento tensoativo é adicionado ao óleo de silicone como simples estabilizante da emulsão, fato este que contradiz a conclusão do laudo de que o elemento tensoativo é característica essencial do produto;

m) a diferença do IPI apurada decorreu de revisão de classificação fiscal e não de falta de recolhimento do imposto incidente no vencimento, tendo a impugnante, para pagamento de tal diferença, o prazo previsto na Instrução Normativa nº 14/85, item 2;

n) a multa capitulada no art. 364, II, do RIPI/82, necessita, para sua imposição, o não pagamento do respectivo imposto no vencimento;

o) todos os elementos caracterizados e indispensáveis à identificação do produto foram declarados pela ora impugnante, devendo ser cancelada a imposição das multas dos arts. 524 e 526 do RA;

Na réplica (fls. 59/60), a AFTN autuante não acaitou as razões da impugnante, argumentando que:

a) preliminarmente, cabe esclarecer que tornou-se desnecessário novo exame do produto em questão pelo INT, pois o Silicone Y-10.000 E já foi objeto de diversos laudos técnicos, emitidos pelo LABANA quanto pelo INT;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

b) além da conclusão constante no Laudo nº 2873/88 (fls. 15), dizendo tratar-se de produto orgânico tensoativo não iônico à base de poli (éter dimetil siloxano), há ainda a Informação Técnica nº 155/88 (fls. 20), também proferida pelo Laboratório de Análises, esclarecendo que o produto em foco não corresponde em estrutura nem tão pouco em propriedades com os óleos de silicone, apresentando propriedades tensoativas, e seu emprego na fabricação de espuma de poliuretano se deve a esta característica, por ser essencial;

c) O Parecer Normativo CST nº 54/77, item 7 preceitua que não é cabível a multa prevista no art. 108 do DL 37/66, desde que o importador forneça, com exatidão, as informações de fato sobre a mercadoria, de onde se conclui que estando inexata a especificação da mercadoria, como no caso presente, a aplicação da referida multa está correta;

d) segundo determinam as NENCCA, estão excluídas da posição 39.01 (como pretende a impugnante) os produtos de poliadição ou de policondensação cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades tensoativas (34.02);

e) como o Silicone Y-10.000 E é um poliéter siloxano e, conseqüentemente, um produto de policondensação, cuja característica essencial é manter a espuma, deve ser classificado no capítulo 34, estando correta a nova posição tarifária determinada pela fiscalização.

Em novo pronunciamento, a pedido do Grupo de Revisão, o Laboratório de Análise, citando a bibliografia consultada, esclareceu, através da Informação Técnica nº 155/88 (fls. 20), que:

a) o produto analisado constitui um copolímero poli (éter dimetil siloxano), solúvel em água, apresentando inúmeras ligações silício-oxigênio-silício, além de inúmeras ligações silício-oxigênio-carbono (provenientes da porção etérea);

b) é um produto resultante de uma reação de policondensação;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

c) conforme se observa na própria descrição do produto (silicone surfactante), trata-se essencialmente de um tenso-ativo;

d) o produto em foco não constitui um óleo de silicone, uma vez que estes são fluidos de poli (dimetil siloxano) ou copolímeros destes com fenil ou vinil siloxanos, miscíveis em solventes apolares como benzeno, éter metílico, tetracloreto de carbono e imiscíveis em solventes polares como a água;

e) "Organo Silicones são convertidos por oxialquilação em copolímeros polissiloxano-polioxialquilenos com propriedades surfactantes. produtos desta série apresentam solubilidade em água e são usados como Emulsificante e agentes controladores de espuma na manufatura de espumas de poliuretano". (Informação Técnica nº 155/88 - fls. 20).

Foi anexada ao processo cópia do Parecer de 03.11.86 do INT, por se referir ao produto "Silicone Y-10.000 E", concluindo aquele órgão que (fls. 21/25):

a) o produto apresenta-se com os seguintes caracteres: líquido incolor, viscoso, semelhante a óleo;

b) tem características de um copolímero de um silicone com um polialquilenoglicol, sendo, portanto, um derivado de silicone, resultante de uma reação de copolimerização por condensação;

c) o referido produto possui as características químicas de um copolímero em bloco do tipo polissiloxano-poliéter;

d) o "Silicone Y-10.000 E" não pode ser substituído na produção de espumas de poliuretano por qualquer dos produtos e preparações tensoativas da posição..... 34.02.03.00 da NBM;

e) uma das aplicações especializadas de maior sucesso dos silicones se constitui no uso dos copolímeros em blocos de silicones orgânicos para controlar a estrutura das espumas de polímero, principalmente de poliuretanos;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

f) os silicones surfactantes agem como agentes de compatibilidade dos componentes de uma formulação de poliuretano;

g) sem silicone não surfactante não é possível produzir espumas de poliuretano;

h) a finalidade industrial do produto é propiciar a obtenção de espuma de poliuretano comercial;

i) silicones não surfactantes não são miscíveis com água; assim, uma emulsão estável de silicone não surfactantes só se torna viável pela adição de um produto tensoativo;

j) o produto analisado não é uma emulsão e, embora funcione como tensoativo, deve ser encarado como um derivado de silicone;

l) o "Silicone Y-10.000 E" é um copolímero do tipo polissiloxano-poliéter."

A ação fiscal foi julgada procedente em 1ª Instância.

Inconformada, a empresa recorre, tempestivamente, a este Colegiado, reiterando os argumentos apresentados na fase impugnatória, e, mais uma vez solicita remessa do processo, em diligência, ao Instituto Nacional de Tecnologia-INT para serem respondidas as questões apresentadas às fls. 93/94.

É O R E L A T Ó R I O.

V O T O

Este processo, como tantos outros, da mesma empresa, revela a necessidade de se aprofundar a análise do produto importado.

A empresa tem classificado essa mercadoria no código tarifário 39.01.08.02 com a seguinte descrição (fls. 06):

"SILIOCNE Y10000E. Estado físico: líquido. Qualidade: Industrial. Viscosidade: (CENTITOKES) 225. Densidade: 1,00. Pureza: 99,0%. Nome Químico: Dimetil Polisiloxano Condensado. Uso específico: propriedades de Agente de nucleação para espuma de poliuretano."

A fiscalização, por sua vez, classificou a mercadoria no código tarifário 34.02.03.00 - produto orgânico tenso-ativo não iônico (polidimetil siloxano).

Já foram feitas diversas análises, tanto pelo LABANA quanto pelo Instituto Nacional de Tecnologia-INT.

Entretanto, mais recentemente, têm sido levantadas algumas questões técnicas que reputo importantes para uma tomada de posição a respeito.

Assim, voto no sentido de converter o julgamento em diligência ao LABANA-Rio, através da repartição de origem (IRF/Porto do Rio de Janeiro) para que esta:

- a) junte amostra do produto ao processo (caso esta não esteja no LABANA);
- b) notifique o AFTN autuante e a recorrente para apresentarem os quesitos que entenderem necessários ao esclarecimento do feito;
- c) encaminhe o processo ao LABANA-Rio.

De nossa parte solicitamos àquele Laboratório se digne esclarecer o seguinte:

1. Trata-se o material importado de produto de poliadição ou policondensação?
2. É possível determinar a característica essencial do produto? - Em qualquer hipótese, justificar.
3. O produto SILICONE Y-10.000 E quando misturado com

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

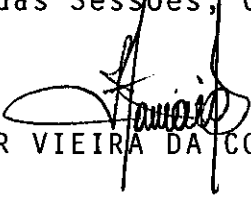
água à uma concentração de 0,5% à 20°C e deixado em repouso durante uma hora à mesma temperatura origina um líquido transparente ou uma emulsão estável, sem separação da matéria insolúvel?

4. O mesmo produto e nas mesmas condições acima descritas reduz a tensão superficial da água a $4,5 \times 10^{-2}$ N/M (45 dines/cm), ou menos?

5. Em relação ao produto Y-10.000 E, qual é:

- a) A sua magnitude molecular média?
- b) A viscosidade, Cts 20° C?
- c) O coeficiente viscosidade/temperatura?
- d) O ponto de inflamação?
- e) O ponto de combustão?
- f) A densidade?
- g) A atividade sobre-tensão superficial de outros líquidos?
- h) A característica polar?
- i) A solubilidade?
- j) O índice de compressão?

Sala das Sessões, 04 de julho de 1990.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Relator.